

Medidas de Simplificação na Área de Câmbio

Atualizado em outubro de 2015

Introdução

O presente documento busca mostrar a evolução do mercado de câmbio brasileiro, desde épocas em que se executavam rigorosos controles até os dias atuais, onde prevalece a liberdade cambial, observada a legalidade da transação, tendo como base a fundamentação econômica e as responsabilidades presentes na documentação.

Controle cambial

Em 1933, por meio do Decreto nº 23.258, foi estabelecida a obrigatoriedade de ingresso no Brasil dos recursos resultantes das exportações brasileiras. Essa medida foi adotada em um contexto de elevada escassez de moeda estrangeira e de política de substituição de importações. De se observar que dois anos antes, o Decreto nº 20.451 estabeleceu o monopólio estatal para a compra de moeda estrangeira.

O rigor desses controles, que aplicava aos exportadores medidas administrativas de multa pecuniária de até 200% do valor da operação em caso de descumprimento, foi resultado de sucessivas crises cambiais pelas quais o País passou, principalmente se considerarmos que as receitas de exportação constituíam praticamente a única fonte primária de recursos a contribuir para o equilíbrio do balanço de pagamentos do País.

Desde sua criação, o Banco Central do Brasil (BCB) relacionou-se diretamente com empresas, orientando-as, determinando regularização de pendências relativas a suas operações com o exterior e, também, instaurando processos administrativos no caso de infrações. Uma forma que se mostrou bastante eficaz para execução desses controles foi a vinculação individual obrigatória de embarques a contratos de câmbio de exportação liquidados e vice-versa.

Antes dos sistemas informatizados, o BCB recebia da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a via do documento que amparava o embarque da mercadoria. Já do banco comprador da moeda estrangeira, a instituição recebia uma via do formulário do contrato de câmbio celebrado com o exportador. De posse desses documentos, o BCB vinculava o documento que amparava o embarque da RFB aos formulários de contratos de câmbio de exportação celebrados com o banco.

O BCB exercia também rigoroso controle nas operações de importação, exigindo a vinculação individualizada dos contratos de câmbio liquidados aos comprovantes do desembaraço aduaneiro das mercadorias adquiridas do exterior. Assim como na exportação, vinculavam-se os documentos do desembaraço das mercadorias aos contratos de câmbio recebidos das instituições bancárias.

Os procedimentos de controle cambial, que utilizavam unicamente papel, sem possibilidade de registro dos dados em meio eletrônico, também estavam presentes na área de serviços e de capitais internacionais. Assim, o Brasil conviveu por décadas com restrições burocráticas para acesso à moeda estrangeira no mercado de câmbio, além

da obrigatoriedade de autorizações prévias e posteriores na área de capitais internacionais.

Sistema informatizado: eficaz, porém oneroso

Após a implantação do Sistema Banco Central de Informações (Sisbacen) e do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), na década de 1980 e início da década de 1990, a regulamentação passou a exigir que as vinculações fossem feitas pelos bancos diretamente nos sistemas, de forma individualizada, por embarque/desembarço e por contrato de câmbio.

Além disso, o sistema permitiu o provisionamento dos valores a serem vinculados, de forma a “garantir” antecipadamente o valor da parcela de embarque a ser aplicada no contrato de câmbio. Exigiu-se, ainda, que os eventos relacionados à exportação de alteração, prorrogação, baixa, cancelamento e anulações de dados imputados fossem espelhados integralmente no sistema, um por um.

De um lado, essa sistemática mostrou-se eficaz como forma de acompanhar e controlar as operações e proporcionou coleta precisa de dados e informações relacionados às exportações e importações brasileiras. Por outro lado, passou a ser requerida quantidade expressiva de registros individualizados nos sistemas, resultando em elevados custos operacionais para os bancos e empresas.

Na área de exportação, por exemplo, apenas os bancos estavam autorizados a efetuar os registros nos sistemas, mesmo nas situações em que não eram requeridos acertos contratuais entre o exportador e o banco, como é o caso de correções e ajustes de datas. Assim, para qualquer evento, ficou o exportador na dependência da interferência obrigatória dos bancos na efetivação de seus registros, sujeito ao pagamento de tarifas bancárias e, conseqüentemente, à elevação dos custos operacionais de suas transações.

Cabe lembrar que um documento destinado a averbar determinado embarque de mercadoria para o exterior ou um desembarço de mercadoria pode estar relacionado a vários contratos de câmbio, de forma parcial ou integral. Da mesma forma, um contrato de câmbio pode estar relacionado a vários documentos da espécie. Além disso, não obstante a expressiva quantidade de operações de câmbio de exportações/importações e de embarques/desembarços aduaneiros realizados diariamente, os eventos a eles relacionados geravam registros e vinculações de forma parcial ou proporcional.

Tudo isso gerava elevados custos de transação, que se verificavam de maneira individualizada para cada evento realizado.

Flexibilização começou no fim da década de 1980

O processo de flexibilização do mercado de câmbio no Brasil iniciou-se com a criação, por meio de resolução do CMN, do mercado de câmbio de taxas flutuantes, em 1988. A partir do início de seu funcionamento, no ano seguinte, passou a ser possível aos residentes no Brasil, inclusive exportadores, constituir disponibilidade no exterior, por

meio de operações internacionais em moeda nacional e com intermediação de instituições financeiras do exterior.

A partir de então, o exportador brasileiro passou a conviver com uma situação paradoxal e assimétrica. Submetia-se à obrigatoriedade de ingresso das receitas decorrentes de suas vendas externas por meio do mercado de câmbio de taxas administradas, e, a partir de 1990, mercado de câmbio de taxas livres. De outra parte, possuía o amparo regulamentar para, simultaneamente ou em momento posterior, constituir disponibilidades no exterior sem restrição, por meio do mercado de câmbio de taxas flutuantes.

Grande parte dos exportadores brasileiros, na realidade detentora de outras obrigações no exterior e importadora de bens e serviços, se via na exigência formal de ingressar com as receitas de exportação. Quase ao mesmo tempo, os exportadores eram obrigados a efetuar remessas para pagamento de seus compromissos no exterior, com os custos que isso representava em termos de negociação da moeda estrangeira, na figura de vendedor e comprador.

Na prática, essas situações de elevada burocracia implicavam custos decorrentes da obrigatoriedade de entrada e saída da moeda estrangeira. Os custos se relacionavam aos *spreads* verificados entre as taxas de câmbio de compra e de venda, à cobrança de tarifas bancárias e às despesas administrativas das empresas.

Regime de livre flutuação e unificação dos mercados de câmbio

Em 1999, foi implantado o regime de livre flutuação da taxa de câmbio, que passou a representar um eficaz instrumento de balizamento das transações cambiais, permitindo alocação adequada de recursos em função da oferta e demanda de moeda estrangeira no mercado de câmbio e inibindo movimentos de natureza especulativa.

Com a melhora dos fundamentos da economia brasileira e a significativa redução da vulnerabilidade externa do País, em 2005, foi aprovado um conjunto de medidas modernizadoras e simplificadoras na área cambial, cabendo destacar a unificação dos mercados de câmbio. Na unificação, o CMN definiu, como regra geral, o fim de limites e restrições para compra e venda de moeda estrangeira e para transferências internacionais de reais, passando a vigorar os princípios da legalidade, da fundamentação econômica e do respaldo documental. Foram excetuadas dessa regra geral, contudo, as aplicações no exterior no mercado de capitais e de derivativos por pessoas físicas ou jurídicas em geral, bem como as aplicações no exterior por instituições autorizadas a funcionar pelo BCB e por fundos de qualquer natureza, que passaram a observar regulamentações específicas.

Em 2006, o CMN eliminou a restrição para aplicação no exterior no mercado de capitais e de derivativos por parte de pessoas físicas e jurídicas em geral, não incluídas aí as instituições autorizadas a funcionar pelo BCB e fundos, que necessitam observar disposições específicas do CMN.

Flexibilização da exigência de cobertura cambial

A Lei nº 11.371, de 2006, permitiu flexibilizar a exigência de cobertura cambial nas exportações, passando o CMN a deter competência para estabelecer o percentual dos recursos de exportação que deve efetivamente ingressar no País. Naquele ano, o CMN estabeleceu o percentual de 30% como limite para manutenção desses recursos no exterior. Em 2008, o CMN permitiu aos exportadores brasileiros manterem no exterior 100% dos recursos relativos ao recebimento de suas exportações.

O fim da exigência da cobertura cambial constituiu importante instrumento econômico e gerencial para as empresas exportadoras, contribuindo ao mesmo tempo para uma melhor inserção do País no mercado internacional.

Outra importante medida de redução de custos para as empresas trazida pela Lei nº 11.371, de 2006, foi o fim da cobrança de multa sobre as operações de importação brasileira, por atraso no pagamento ou não contratação da respectiva operação de câmbio. Até então, havendo atraso de cerca de 180 dias contados do vencimento da obrigação, sem a contratação da respectiva operação de câmbio na forma estabelecida pelo BCB, o importador se via obrigado a pagar multa sobre o valor da importação. Essa multa, adotada na década de 1990 para evitar movimentos especulativos envolvendo as operações de importação, principalmente arbitragem entre as taxas de juros interna e externa, passou a não mais se justificar, tendo em vista a flutuação da taxa de câmbio e o fato de as empresas brasileiras passarem a ter, a partir da Lei nº 11.371, de 2006, a faculdade de efetuar pagamentos de importações com recursos disponíveis no exterior, os quais não mais estavam sujeitos às regras de contratação de câmbio no mercado cambial brasileiro.

Referida lei também dispensou o uso, nas operações de até US\$ 3.000,00, do formulário de contrato de câmbio na forma definida pelo BCB, prevista na legislação brasileira para todas as operações de câmbio. Essa medida visou à redução de custos para pequenas transferências para o exterior, em especial aquelas realizadas no interesse de pessoas físicas residentes no Brasil e no exterior. Em 2008, o CMN dispensou a apresentação da documentação referente aos negócios jurídicos subjacentes às operações de câmbio de até US\$ 3.000,00, mantida a exigência de identificação dos clientes.

Outra medida constante da Lei nº 11.371 foi a determinação de registro em moeda nacional, no BCB, do capital estrangeiro contabilizado em empresas no País, ainda não registrado e não sujeito a outra forma de registro no BCB. A medida contribuiu para o aperfeiçoamento dos dados estatísticos relativos aos capitais estrangeiros no Brasil, que passaram a incorporar valores até então desconhecidos pertencentes a residentes no exterior.

A Lei nº 11.371 permitiu também o pagamento em reais nas compras de produtos adquiridos em lojas francas, autorizadas a funcionar em zona primária de portos e aeroportos no País.

Facilitados o uso e a aceitação da moeda brasileira no exterior

Em 2008, o CMN permitiu a compra e a venda de moeda estrangeira entre bancos no País e bancos no exterior, com entrega ou recebimento de moeda nacional na liquidação da operação de câmbio. Com isso, tornou possível aos bancos do exterior adquirir reais em espécie para posterior revenda a turistas estrangeiros que pretendem viajar ao Brasil, eliminando dessa forma a necessidade de operação de câmbio no Brasil por parte do viajante estrangeiro. A operação inversa também passou a ser permitida, de forma a viabilizar a revenda de reais em espécie adquiridos no exterior a bancos brasileiros.

Além disso, a Lei nº 11.803, daquele ano, permitiu aos bancos autorizados a operar no mercado de câmbio dar cumprimento a ordens de pagamento em reais recebidas do exterior, mediante a utilização de recursos em reais mantidos em contas de depósito de titularidade de instituições bancárias domiciliadas ou com sede no exterior. Dessa forma, tornou-se possível a existência de correspondentes bancários no Brasil, em moeda nacional, de bancos do exterior, com a mesma função desempenhada pelos correspondentes no exterior de bancos brasileiros para execução de ordem de pagamento em moeda estrangeira. Assim, um residente no exterior que necessite efetivar pagamentos em reais no Brasil, a qualquer título, pode adquiri-los diretamente no exterior de bancos que mantenham contas na nossa moeda em território nacional, o qual por sua vez determinará ao banco depositário o débito em sua conta em reais para entrega ao beneficiário no País. As transferências ao exterior, a partir do território nacional, continuam sendo realizadas somente pelos interessados diretamente na rede autorizada a operar no mercado de câmbio, vedadas remessas por meio de instituições financeiras do exterior.

A Lei nº 11.803, de 2008, também permitiu ao BCB manter contas de depósito em reais tituladas por bancos centrais e instituições do exterior, acreditadas internacionalmente, que prestem serviços de compensação, liquidação e custódia no mercado internacional. A possibilidade de abertura e movimentação de referidas contas representa aperfeiçoamento das sistemáticas de pagamento e compensação de valores envolvendo o real em transações internacionais. Para a operacionalização dessas contas no que se refere a contrato de swap de moedas locais, o CMN aprovou resolução, em 2013, na qual se estabelecem as formas e condições para abertura e manutenção de tais contas de depósito por bancos centrais estrangeiros com os quais o BCB celebre contratos com essa finalidade. Essas contas destinam-se exclusivamente à movimentação dos recursos necessários a operações de *swaps* de moedas. Os recursos financeiros ali depositados não são remunerados e nem é permitida a abertura de crédito ao banco central estrangeiro.

Referida lei também estabeleceu margem de contingência no âmbito do Sistema de Pagamentos em Moeda Local (SML) implementado em conjunto pelos bancos centrais da Argentina, do Brasil e do Uruguai. O SML é uma câmara de compensação voltada a liquidar transações comerciais no mercado de câmbio real-peso argentino e real-peso uruguaio.

Em 2014, foi permitido aos investidores residentes no exterior aplicar em reais nos mercados financeiros e de capitais mediante recursos em conta por ele titulada ou por meio de ordem de pagamento em reais oriunda do exterior.

Naquele ano, também foi permitido que os recursos creditados nas contas em reais tituladas por organismos internacionais, tais como o Banco Mundial e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), a partir de suas captações no mercado de valores mobiliários brasileiro, passassem a ser direcionados à concessão de crédito ao setor privado ou à realização de investimento em títulos privados no país. Na oportunidade, houve flexibilização para o prazo de registro no Sisbacen de transferências internacionais em reais e dispensa de comprovação documental para os débitos e créditos nas contas em reais tituladas por organismos internacionais, bem como ao dispor sobre os códigos de classificação dessas movimentações. A medida facilita a operacionalização de financiamentos ao setor produtivo e amplia o conjunto de produtos financeiros disponíveis no mercado, em especial os de longo prazo, com possíveis benefícios a projetos de infraestrutura no Brasil, além de contribuir para o desenvolvimento do mercado de capitais doméstico.

Correspondentes para operações de câmbio

O CMN permitiu, em 2008, que as instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio a contratação de correspondentes para compra e venda de moeda estrangeira em espécie, cheque ou cheque de viagem, bem como carga de moeda estrangeira em cartão pré-pago; execução ativa ou passiva de ordem de pagamento relativa a transferência unilateral do ou para o exterior; e recepção e encaminhamento de propostas de operações de câmbio. Na época, as operações de compra e venda de moeda estrangeira em espécie, cheques ou cheques de viagem estavam restritas aos correspondentes que eram prestadores de serviços turísticos cadastrados no Ministério do Turismo ou que eram instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, mas que não possuíam autorização para operar no mercado de câmbio.

Em 2011, as casas lotéricas e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também passaram a ter essa prerrogativa, além de ser permitido o carregamento em moeda estrangeira de cartões pré-pagos. Em 2012, deixou de haver qualquer diferenciação em decorrência da atividade econômica exercida pelo correspondente.

A medida possibilitou a abertura de novos pontos de atendimento para operações de pequeno valor, sendo visível seu alcance social ao ampliar a capilaridade para atendimento de operações de câmbio manual e de transferências internacionais.

Modernização do Sistema Câmbio

Com o objetivo de simplificar o registro das operações de câmbio e reduzir o seu custo, o BCB implantou nova sistemática de registro para as operações das instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio com seus clientes, em 2011, para o registro das operações entre instituições autorizadas, em 2012, e .

Com a modernização do Sistema Câmbio, a comunicação entre as instituições e o BCB passou a ser realizada por meio de mensagens, conforme modelos padronizados

divulgados no Catálogo de Serviços do Sistema Financeiro Nacional, que contém as instruções para elaboração e formatação da mensagem, bem como os valores válidos e admitidos nos campos e os fluxos seguidos pelo processamento de recepção e crítica das mensagens. Também houve a unificação dos nove modelos de contrato de câmbio com clientes e eliminação da exigência de formalização do contrato de câmbio entre instituições financeiras. Além disso, os contratos de câmbio passaram a ser apenas registrados e não mais armazenados nos sistemas do BCB.

O sistema informatizado para o registro das operações de câmbio foi modernizado em sua base de dados, no processamento das informações, bem como na forma de troca de informações entre o BCB e as instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, como implementação da sistemática de mensageria como meio de transmissão e recepção de dados das operações de câmbio negociadas diariamente nos mercados.

A mudança de plataforma e a adoção da mensageria não só possibilitaram a individualização da tarifação dos serviços relativos ao câmbio pelo BCB, como resultaram em redução da maior parte dos custos de ressarcimento das instituições autorizadas ao Sisbacen. Com isso, foram criadas melhores condições para a padronização de tarifas para operações de câmbio de pequenos valores, facilitando a comparação de preços pelos clientes e a escolha da instituição que estiver praticando o menor preço.

Em 2015, os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio passam a utilizar o sistema de mensageria nos mesmos moldes do Sistema Câmbio para transmitir ao BCB informações, inclusive cadastrais, relativas às contas de depósito em reais tituladas por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior e mantidas no Brasil em banco autorizado a operar no mercado de câmbio. A movimentação de valores a partir de R\$10.000,00 nessas contas é informada ao BCB e integra a base de dados para a apuração do balanço de pagamentos e das estatísticas de ingressos e remessas de recursos ao exterior. Cabe observar que em 2013 foi autorizada a prestação de informações de forma conjunta e mensal para as movimentações de valor igual ou superior a R\$10.000,00 e inferior a R\$100.000,00, desde que não sujeitas ao registro de capital estrangeiro. A mudança teve como objetivo principal a redução dos custos das operações de menor valor, visto que cerca de 80% da quantidade de movimentações nessas contas correspondem a apenas 5% do valor total e podem ser enviados por arquivo mensal.

Revisão da codificação para classificação das operações de câmbio

Os códigos de classificação das operações de câmbio identificam uma série de características do negócio, tais como a natureza econômica da operação, o cliente, o pagador ou recebedor no exterior e a forma de entrega da moeda. Essas informações constituem subsídio primordial para a produção do balanço de pagamentos brasileiro, além de possuírem papel relevante para a regulação, monitoramento e supervisão bancária.

Em 2013, o BCB criou nova estrutura de codificação para classificação das operações de câmbio, reduzindo em aproximadamente 40% a quantidade de códigos, buscando

maior facilidade em referida classificação e maior acurácia nas informações dos contratos de câmbio.

Um avanço importante na oportunidade foi a adaptação dos códigos de classificação aos padrões internacionais de coleta de informações para a elaboração do balanço de pagamentos, de forma a permitir melhor adequação metodológica entre as informações prestadas nos contratos de câmbio e os estudos elaborados pelo BCB.

Com vistas a adaptar as normas cambiais e de capitais internacionais aos novos códigos de classificação das operações de câmbio, o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI) foi substituído, em 2014, por quatro circulares dispondo sobre: i) a regulamentação do mercado de câmbio; ii) os códigos de classificação das operações de câmbio; iii) a regulamentação dos capitais internacionais – os capitais brasileiros no exterior e os capitais estrangeiros no Brasil; e iv) o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR).

O novo formato de divulgação dessa regulamentação, além de harmonizado com os demais normativos do BCB, também reforça o processo de simplificação das regras cambiais e contribui para facilitar o processo de atualização e de consulta de tais normativos. Nesse processo, também foram feitas diversas alterações na regulamentação, com o objetivo de tornar seus comandos mais claros e de leitura mais fácil.

Valor Efetivo Total (VET)

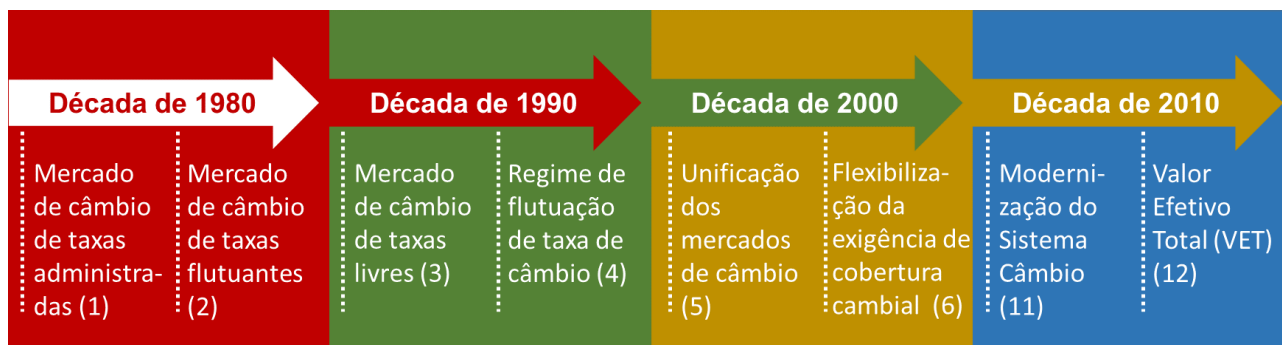
O Valor Efetivo Total (VET) considera a taxa de câmbio, o IOF e as tarifas eventualmente cobradas numa operação de câmbio. Ele é expresso em reais por unidade de moeda estrangeira (exemplo: R\$ 3,50 por dólar dos Estados Unidos), sendo o valor efetivamente pago por cada unidade de moeda estrangeira negociada. O VET fornece ao cidadão condições de comparar os preços disponíveis no mercado para compra e venda de moeda estrangeira.

Na busca por mais transparência dos custos das operações de câmbio para o cidadão, em 2013, a obrigatoriedade de informação do VET ao cliente previamente à contratação foi ampliada para todas as operações para liquidação em até dois dias úteis e de valor equivalente a até US\$100.000,00.

Na oportunidade, também houve a divulgação do Ranking do VET, disponível para o público na página do BCB na internet (<https://www3.bcb.gov.br/rex/vet/index.asp>). Referido ranking permite consulta personalizada ao VET médio praticado pelas instituições nos últimos meses. De se ressaltar que não é possível garantir, no presente, as mesmas condições que vigoraram no passado, já que o VET apresentado no ranking é uma média das operações registradas no BCB pela instituição em meses anteriores e serve apenas como comparativo de cobrança do VET entre as instituições.

Mercado de Câmbio no Brasil

Evolução Histórica



Década de 1980

- Controle cambial rígido e monopólio de câmbio.
- Limites e vedações nas vendas de moeda estrangeira pelos bancos.
- Encargo financeiro na compra de moeda estrangeira e de passagens internacionais.
- Necessidade de autorização do BCB para a maioria das operações de câmbio.
- Mercado “paralelo” com substancial elevação do ágio e motivação para prática de ilícitos e fraudes cambiais.

(1) Mercado de Câmbio de Taxas Administradas

- Taxas de câmbio fixadas pelo BCB.
- Política de minidesvalorizações.
- Obrigatoriedade da realização de operações de repasse e de cobertura com o BCB.

(2) Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes

- Negociadas moedas estrangeiras por preços e condições livremente pactuadas e com regramento mais flexível, sendo que a taxa de câmbio era destinada a flutuar conforme a oferta e procura pelas moedas, sem intervenção direta do BCB, sem repasse ou cobertura.
- Principais operações: viagens internacionais (turismo, cartões de crédito, tratamento de saúde), transferências unilaterais (doações, manutenção de residentes, patrimônio), pagamento e recebimento de serviços (passe de atletas, vencimentos, ordenados), operações com ouro e outras contas. Informalmente conhecido por “dólar turismo”.
- A regulamentação manteve limites quantitativos para cada tipo de operação, que foram gradativamente extintos.

Década de 1990

(3) Mercado de Câmbio de Taxas Livres – Resolução nº 1.690, de 1990

- Substituiu o Mercado de Câmbio de Taxas Administradas. Destacam-se as seguintes alterações:

- permissão à negociação de divisas à taxa de câmbio livremente pactuada entre os agentes;
 - fim do limite para posição de câmbio comprada e elevação do limite para posição de câmbio vendida;
 - eliminação do sistema de repasses e coberturas; e
 - possibilidade de o BCB realizar operações de compra e venda no mercado interbancário para liquidação no segundo dia útil.
- Principais operações: contratações de câmbio do comércio exterior (exportações e importações), principais movimentações de capitais (investimentos diretos e em bolsa, empréstimos, etc.) e pagamentos e recebimentos dos principais itens de serviços. As operações cambiais de pessoas jurídicas de direito público interno, independentemente da natureza da negociação, também deviam ser contabilizadas nesse segmento.

(4) Regime de Flutuação da Taxa de Câmbio.

- Implantação do regime de livre flutuação da taxa de câmbio a partir de 1999, de forma efetiva. Até então, embora existissem dois mercados de câmbio com características de livre pactuação da taxa de câmbio, havia interferência indireta da Autoridade Monetária na formação da taxa de câmbio.

Década de 2000

(5) Unificação dos Mercados de Câmbio – Resolução nº 3.265, de 2005.

- Todas as operações passaram a ser permitidas, exceto aplicações no exterior no mercado de capitais e de derivativos pelas pessoas físicas ou jurídicas, bem como aplicações no exterior por instituições autorizadas a funcionar pelo BCB e fundos de qualquer natureza. Anteriormente, somente era permitido o curso direto na rede bancária de operações previamente regulamentadas.
- Edição do RMCCI – Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais.
- Liberdade para compra e venda de moeda estrangeira.
- BCB deixa de especificar documentos.
- Sensível redução dos custos e simplificação de rotinas e procedimentos.
- Novas regras para as exportações brasileiras, com a possibilidade de o exportador manter as divisas no exterior por até 210 dias após o embarque das mercadorias.

(6) Lei nº 11.371, de 2006 (conversão da Medida Provisória 315, de 2006).

- O CMN passou a deter competência para permitir que parte ou totalidade das receitas de exportação possam ser mantidas no exterior. Anteriormente, era exigida a cobertura cambial de 100% das exportações, conforme o Decreto nº 23.258, de 1933. Com a Resolução CMN nº 3.389, de 2006, os exportadores passaram a poder manter no exterior até 30% da receita de exportações no exterior. Para a parcela de 70%, ficou facultada a realização de operações simplificadas de câmbio, de compra e de venda de moeda estrangeira e sem envio ou recepção de ordem de pagamento.
- Fim da vinculação dos contratos de câmbio de exportação aos despachos averbados. Anteriormente, era exigida vinculação individualizada dos contratos de câmbio aos despachos averbados como forma de comprovação da cobertura cambial.
- Eliminação dos controles de exportação pelo BCB e fim da caracterização da infringência de sonegação de cobertura cambial. Eventual descumprimento quanto ao ingresso da moeda

estrangeira passa a ser tratado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil exclusivamente na seara tributária.

(7) Resolução nº 3.412, de 27 de setembro de 2006.

- Fim das restrições para aplicações no exterior, no mercado de capitais por pessoas físicas ou jurídicas em geral. Permanecem sujeitas à regulamentação do BCB ou da Comissão de Valores Mobiliários, em suas respectivas áreas de competência, as aplicações de interesse de instituições financeiras ou de fundos de qualquer natureza.

(8) Resolução nº 3.548, de 12 de março de 2008.

- Os exportadores brasileiros de mercadorias e serviços passaram a poder manter no exterior a integridade dos recursos relativos ao recebimento de suas exportações.

(9) Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008.

- Primeiras disposições sobre a contratação de correspondentes para a realização de operações no mercado de câmbio.
- Permissão para que as instituições bancárias realizem operações de câmbio com bancos do exterior, recebendo e entregando, em contrapartida à liquidação da operação, reais em espécie.
- Em relação às operações de até US\$ 3 mil, ou seu equivalente em outras moedas, foi dispensada a apresentação da documentação referente aos negócios subjacentes, mantida a obrigatoriedade de identificação do cliente para qualquer valor. Também foi permitido que o BCB definisse formas simplificadas de registro para operações desta natureza.
- Elevação dos limites das operações realizadas por sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio. As operações de câmbio passaram a ser livremente canceladas por consenso entre as partes ou baixadas da posição cambial das instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, independentemente do seu valor e de sua natureza.

(10) Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008.

- Permitiu aos bancos autorizados a operar no mercado de câmbio dar cumprimento a ordens de pagamento em reais recebidas do exterior, mediante a utilização de recursos em reais mantidos em contas de depósito de titularidade de instituições bancárias domiciliadas ou com sede no exterior. As transferências ao exterior, a partir do território nacional, continuariam sendo realizadas somente pelos interessados diretamente na rede autorizada a operar no mercado de câmbio, vedadas remessas por meio de instituições financeiras do exterior.
- BCB autorizado a manter contas de depósito em reais tituladas por bancos centrais e instituições do exterior, acreditadas internacionalmente, que prestem serviços de compensação, liquidação e custódia no mercado internacional, que são de fundamental importância para o processo de internacionalização da moeda brasileira.

Década de 2010

(11) Circulares nº 3.545, de 4 de julho de 2011, e nº 3.591, de 2 de maio de 2012.

- Uso de mensagens para a comunicação relativa às operações de câmbio entre as instituições e o BCB. As informações transmitidas seguem os modelos divulgados no Catálogo de Serviços do Sistema Financeiro Nacional, que contém as instruções para elaboração e formatação das mensagens, bem como os valores válidos e admitidos nos campos e os fluxos seguidos pelo processamento de recepção e crítica das mensagens.
- Modelo único de contrato de câmbio com clientes e eliminação da exigência de formalização do contrato de câmbio entre instituições financeiras.
- Contratos de câmbio passaram a ser apenas registrados e não mais armazenados nos sistemas do BCB.

(12) Resolução nº 4.021, de 29 de setembro de 2011.

- Valor Efetivo Total (VET), que passa a considerar a taxa de câmbio, o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) e as tarifas eventualmente cobradas numa operação de câmbio, e é expresso em reais por unidade de moeda estrangeira, deve ser informado previamente à contratação da operação.

(13) Resolução nº 4.051, de 26 de janeiro de 2012.

- Alterou as regras que tratam da participação das corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários no mercado de câmbio, buscando propiciar mais concorrência nesse mercado por meio da redução de custos de transação, especialmente para operações cambiais de menores valores, normalmente de interesse de pequenas e médias empresas. Anteriormente, o limite estabelecido para essas instituições era de US\$ 50.000,00 para operações de câmbio de exportação e de importação e relativas a transferências do e para o exterior, de natureza financeira, não sujeitas ou vinculadas a registro no BCB. Com a aprovação da referida resolução, as corretoras e distribuidoras de valores passaram a poder realizar quaisquer operações de câmbio com clientes, independentemente da sua natureza, desde que para liquidação pronta e limitadas a US\$ 100.000,00 por operação, sendo agora permitidas inclusive aquelas relativas a capitais internacionais sujeitas a registro no BCB.

(14) Resolução nº 4.113, de 26 de julho de 2012.

- Dispensa da guarda de cópia dos documentos de identificação do cliente nas operações de câmbio especificadas.
- Faculta o uso de máquinas dispensadoras de cédulas para operações de câmbio.

(15) Resolução nº 4.198, de 15 de março de 2013.

- Disciplinado o envio de informações sobre as operações de câmbio de liquidação pronta de até US\$100.000,00, ou seu equivalente em outras moedas, com cliente ou usuário pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio.
- Essas instituições devem encaminhar ao BCB o VET nas formas e condições por ele estabelecidas.

(16) Resolução nº 4.202, de 28 de março de 2013.

- Regulamentada a abertura e a manutenção, no BCB, de contas de depósito em reais tituladas por bancos centrais estrangeiros destinadas à realização de operações de *swap* de moedas locais.
- As contas de depósito em reais serão abertas e mantidas exclusivamente em nome de bancos centrais estrangeiros com os quais o BCB celebre contratos de *swap* de moedas locais.
- As contas de depósito em reais destinar-se-ão exclusivamente à movimentação dos recursos necessários à execução do *swap* de moedas.
- Os recursos financeiros depositados nas contas de depósito em reais não serão remunerados.
- Não é permitida a abertura de crédito, nas contas de depósito em reais, ao banco central estrangeiro parte no contrato de *swap*.

(17) Circulares nº 3.688, nº 3.689, nº 3.690 e nº 3.691, todas de 16 de dezembro de 2013.

Substituem o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI). Principais alterações:

- Comércio exterior: retirados comandos redundantes e eliminadas menções a sistemas e documentos geridos por outros órgãos governamentais.
- Liquidação automática de operações de câmbio: a prerrogativa, anteriormente aplicável apenas às operações de câmbio simplificado de importação e de exportação e às relativas a ajustes de posição decorrentes de operações enviadas por meio de arquivo mensal, foi ampliada para todas as operações de compra e de venda de moeda estrangeira com clientes contratadas para liquidação pronta, de qualquer natureza, não sujeitas ou vinculadas a registro no BCB e com apenas um pagador/recebedor no exterior. Assim, não deixou de haver disposições remanescentes específicas relativas às operações de câmbio simplificado de exportação e de importação.
- Transferências postais internacionais: passaram a seguir os comandos aplicados às demais operações do mercado de câmbio, deixando-se de se especificar naturezas específicas cursáveis pela sistemática. Tais operações passaram ser contratadas para liquidação pronta, não sujeitas ou vinculadas a registro no BCB, sendo mantido o atual limite de valor de até o equivalente a US\$50 mil por operação. Também foi exigida a entrega de comprovante da operação para o cliente.
- Prazo para liquidação das operações de câmbio relativas a aplicações de títulos de renda variável sujeitas a registro no BCB: equiparação o ao das demais operações financeiras, ou seja, de 360 dias.
- CCR: retira da regulamentação cambial as disposições sobre referido convênio, a exemplo da circular que trata sobre o SML.

(18) Resolução nº 4.319, de 27 de março de 2014.

- Simplificação de disposições sobre transferências internacionais em reais em contas de depósito em moeda nacional tituladas por organismo internacional acreditado pelo governo brasileiro, domiciliado ou com sede no exterior, passando a ser, inclusive, admitidos saldos devedores nessas contas, desde que decorrentes de necessidade eventual e transitória.
- Os recursos creditados nessas contas em decorrência de captações autorizadas no mercado de valores mobiliários brasileiro devem ser direcionados à concessão de crédito para o setor privado ou à realização de investimento em títulos privados, no País.

(19) Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, e Circular nº 3.752, de 27 de março de 2015.

- Agregou em único normativo as disposições relativas a aplicações em portfólio de investidores residentes no exterior, simplificou procedimentos e conferiu maior clareza às regras existentes, reduzindo os custos de observância e aumentando a segurança jurídica das operações.
- Regulamentou as aplicações de investidor não residente no Brasil nos mercados financeiros e de capitais no País, inclusive os realizados por meio de *Depositary Receipts* (DR).
- Possibilitou aplicações em moeda nacional mediante recursos mantidos em conta titulada pelo investidor não residente no País ou por meio de ordem de pagamento em reais oriunda do exterior, tal qual já ocorria nos investimentos externos diretos e nas operações de crédito externos.
- Permitiu que as DR pudessem ser lastreadas não apenas em ações, mas em quaisquer valores mobiliários emitidos por companhias abertas brasileiras e, para as instituições de financeiras e demais instituições de capital aberto autorizadas a funcionar pelo BCB, também em títulos de crédito elegíveis a compor seu Patrimônio de Referência (PR).

(20) Circular nº 3.750, de 11 de março de 2015.

- Possibilitou a utilização de sistema de mensageria, nos mesmos moldes do Sistema Câmbio, para transmissão ao BCB de informações relativas a contas de depósito tituladas por não residentes.